



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

Concorrência nº 006/25

Assunto: Impugnação ao Edital

Interessado: VETTOR ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital da **Concorrência nº 006/25**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PRESTADOR POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PARA PLANEJAMENTO, CONCEITUAÇÃO, CONCEPÇÃO, CRIAÇÃO, EXECUÇÃO INTERNA, INTERMEDIACÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DAS AÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

No dia 19 de março de 2026, a empresa VETTOR ENGENHARIA protocolou peça de impugnação apontando supostas desconformidades no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto ao rito procedimental, critérios de julgamento e terminologias técnicas.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data do certame agendado para o dia 23 de março de 2026, verifica-se, assim, que os pedidos foram intempestivos.

Ressalta-se, ainda, que a própria impugnante incorre em erro material ao considerar data diversa para a sessão pública (23/01/2026), o que evidencia equívoco na contagem do prazo e reforça a sua intempestividade.

3 - DO PARECER:

Primeiramente, cumpre destacar que a contratação objeto do presente certame se submete ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, sendo regida, primordialmente, pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como, de forma específica, pela Lei Federal nº 12.232/2010, que disciplina as contratações de serviços de publicidade. Nesse contexto, a análise das questões suscitadas deve observar, de maneira integrada, os comandos estabelecidos por ambos os diplomas legais aplicáveis à espécie.



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

É certo que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para assegurar o cumprimento de todos os termos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Em suas razões, a impugnante alega que o instrumento convocatório conteria cláusulas restritivas a competitividade, supostamente caracterizadoras de direcionamento do certame, apontando, dentre outros aspectos, a vedação à participação de consórcios e cooperativas, a exigência de certificação pelo CENP, a fixação de parâmetros mínimos e máximos de remuneração, bem como o alegado formalismo excessivo nos invólucros e subjetividade nos critérios de julgamento técnico.

Inicialmente, cumpre destacar que a vedação à participação de consórcios e cooperativas encontra-se devidamente motivada no instrumento convocatório, considerando a natureza eminentemente intelectual, criativa e personalíssima dos serviços de publicidade, os quais exigem unidade de concepção, coerência estratégica e centralização da responsabilidade técnica.

No que se refere aos consórcios, a decisão administrativa encontra amparo no caput do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a Administração poderá, mediante justificativa, admitir ou vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, evidenciando tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade, pautado nas características do objeto licitado. No caso concreto, a opção pela vedação decorre da necessidade de assegurar execução uniforme, identidade conceitual das soluções e responsabilização técnica indivisível, circunstâncias incompatíveis com a fragmentação inerente à atuação consorciada.

Quanto às cooperativas, a vedação não decorre de mera discricionariedade, mas de comando normativo expresso. Nos termos do art. 17 do Decreto Municipal nº 7.587/2023, não são passíveis de execução por meio de cooperativas os serviços que, por sua natureza, demandem vínculo de subordinação, personalidade e habitualidade, bem como aqueles que envolvam atividades típicas de assessoria de imprensa e de relações públicas, conforme disposto em seu inciso X. Considerando que o objeto da presente contratação se insere diretamente nesse contexto, revela-se obrigatória a vedação à participação de cooperativas.

Dessa forma, tanto a vedação à participação de consórcios quanto a de cooperativas encontra-se devidamente fundamentada em elementos técnicos e jurídicos constantes do processo administrativo, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida necessária à adequada execução do objeto e à observância da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

No que se refere à exigência de certificação pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP (ou entidade equivalente), verifica-se que tal requisito não constitui inovação restritiva do edital, mas sim decorre de imposição legal expressa. Nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, os serviços de publicidade devem ser contratados junto a agências de propaganda devidamente qualificadas, sendo exigido o certificado de qualificação técnica de funcionamento, conforme disciplinado pela Lei nº 4.680/1965. O § 1º do referido dispositivo estabelece, ainda, que tal certificação poderá ser obtida perante o CENP ou entidade equivalente legalmente reconhecida.

Dessa forma, a exigência editalícia limita-se a reproduzir comando normativo vigente, funcionando como mecanismo de verificação da capacidade técnica das licitantes, não configurando restrição indevida à competitividade, mas condição legítima e necessária à garantia da adequada execução contratual, em conformidade com a legislação de regência do setor publicitário.

Quanto à fixação de percentuais mínimos de desconto e limites de honorários, observa-se que tais parâmetros estão alinhados às Normas-Padrão da Atividade Publicitária e à legislação de regência, não havendo afronta à livre concorrência, mas sim a padronização de práticas de mercado amplamente reconhecidas, com o objetivo de assegurar propostas exequíveis e compatíveis com o interesse público. No caso concreto, o edital estabelece desconto mínimo de 30% sobre a Tabela SINAPRO-SP e fixa o teto de 15% para honorários incidentes sobre produção externa (itens 5.5.4.1 e 5.5.4.2), parâmetros que visam garantir a economicidade da contratação e evitar a apresentação de propostas simbólicas ou inexequíveis. Tais critérios encontram respaldo no Decreto Federal nº 4.563/2002, bem como refletem práticas consolidadas no âmbito das contratações públicas de serviços de publicidade, conforme devidamente justificado no item 7.4 do Estudo Técnico Preliminar, evidenciando-se sua adequação e razoabilidade frente às características do objeto licitado.

No tocante às alegações de formalismo excessivo quanto à apresentação dos invólucros, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital possuem finalidade específica e legítima, qual seja, garantir o sigilo das propostas técnicas, em estrita observância ao Art. 9º, § 1º da Lei nº 12.232/2010, evitando a identificação prévia dos proponentes e assegurando a lisura do julgamento.

Por fim, no que se refere à suposta subjetividade dos critérios técnicos e à fixação de nota mínima, importa destacar que o modelo adotado (técnica e preço) é expressamente previsto na legislação aplicável, sendo inerente à contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual. Nos termos do art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se, inclusive, a preponderância da técnica sobre o preço, com valoração diferenciada, especialmente quando a qualidade técnica se mostra fator determinante para o atendimento do



Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Departamento de Administração
Setor de Licitações

interesse público. No caso das contratações de publicidade, a própria legislação específica reconhece sua natureza predominantemente intelectual, o que justifica a atribuição de maior peso à proposta técnica.

Nesse contexto, a adoção da proporção de 70% para técnica e 30% para preço, bem como a fixação de nota mínima de 65 pontos, encontram-se devidamente justificadas no item 7.2.5 do Estudo Técnico Preliminar. Ademais, eventual subjetividade inerente à avaliação técnica é adequadamente mitigada pelos mecanismos previstos no edital, notadamente a atuação de Subcomissão Técnica composta por membros previamente sorteados, bem como pela existência de matriz de pontuação detalhada no Termo de Referência, a qual estabelece critérios objetivos de avaliação e exige a devida motivação escrita para cada nota atribuída. Tais medidas asseguram transparência, rastreabilidade e controle do julgamento, afastando, portanto, qualquer alegação de arbitrariedade.

Ademais, os critérios de avaliação encontram-se detalhadamente descritos no edital e no Termo de Referência, com parâmetros objetivos, subcritérios definidos e metodologia de pontuação previamente estabelecida, conferindo transparência e previsibilidade ao julgamento. Ressalte-se, ainda, que compete à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir os pesos atribuídos a cada critério de julgamento, desde que devidamente motivados e compatíveis com as características do objeto licitado, como ocorre no presente caso. Assim, restam afastadas as alegações de subjetividade ou arbitrariedade, evidenciando-se a regularidade do modelo adotado.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o pedido de impugnação deve ser **INDEFERIDO**, considerando que o edital não traz restrições ou quaisquer direcionamentos, atendendo a todas as legislações e entendimentos jurisprudenciais vigentes.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2026.

Débora Ferraz Carvalho
SUBSCRITORA DO EDITAL

Renata Gião Ruy
CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES